



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034654-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SERAL OTIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., é agravado QUATTRO INC CARAPICUÍBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2034654-08.2025.8.26.0000.

Agravante: Seral Otis Indústria Metalúrgica Ltda.

Agravada: Quattro Inc Carapicuíba Empreendimento Imobiliário Spe Ltda.

Ação: Obrigação de fazer (nº 1198570-66.2024.8.26.0100).

Comarca: São Paulo – Foro Central – 25ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Leila Hassem da Ponte.

Voto nº 41.056

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Concessão de tutela antecipada que visa a obrigar a instalação dos elevadores contratados. Concessão inaudita altera parte. Ausência de elementos a indicar a probabilidade do direito alegado. Requisitos do artigo 300 do CPC/15 não satisfeitos. Instrução do feito que poderá trazer importantes subsídios para melhor esclarecer a questão. Decisão reformada. Revogação da medida liminar. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 216/217, complementada às fls. 227 que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela antecipada para determinar à ré que inicie a instalação de oito dos nove elevadores no empreendimento da autora, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e conclua integralmente a instalação no prazo máximo de 30 dias corridos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento injustificado da ordem, até o limite de R\$

200.000,00.

Inconformada, recorre a ré alegando, em síntese, o descabimento da tutela deferida, vez que a própria agravada descumpriu suas obrigações referentes às obras preparatórias para o recebimento e instalação dos equipamentos. Aduz que dez meses após o prazo de instalação previsto, seus técnicos constataram que a obra não estava pronta para receber os elevadores, vez que existentes 17 pendências a serem cumpridas pela agravada, de modo que os prazos inicialmente previstos no contrato foram prorrogados em razão do atraso da agravada no cumprimento de suas obrigações. Requer, assim, a revogação da tutela deferida e pugna, subsidiariamente, pela majoração do prazo para cumprimento da ordem, vez que aquele fixado não é suficiente para que se proceda à instalação dos oito elevadores respeitando os requisitos mínimos de segurança, bem como pela redução da multa fixada.

O recurso foi inicialmente distribuído à C. 23ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, que declinou da competência, vindo os autos conclusos a este Relator e recebido com o efeito suspensivo pleiteado.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer na qual pleiteia a autora o cumprimento do contrato de fornecimento e instalação de 8 elevadores para o empreendimento que está construindo, restando deferida a tutela

antecipada para compelir a ré a concluir a instalação no prazo máximo de 30 dias corridos.

Em sua defesa, alega a empresa requerida que o prazo para instalação foi prorrogado diante do atraso da agravada no cumprimento de suas obrigações consistentes na execução das obras civis necessárias para instalação dos elevadores. Alega que, em 09.09.2024, dez meses após o prazo de instalação previsto, seus técnicos constataram que a obra não estava pronta para receber os elevadores, destacando que a execução segura do contrato depende do prévio preenchimento dos requisitos pela agravada.

Com efeito, imperioso consignar que a concessão da tutela de urgência exige mais do que a plausibilidade do direito invocado e, quando pleiteada em caráter *inaudita altera parte*, como no caso, exige, de plano, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/15.

Nesse sentido, conforme entendimento doutrinário: *“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de ‘prova inequívoca’ capaz de convencer o juiz a respeito da ‘verossimilhança da alegação’, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o*

legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas dos elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil Comentado, 5ª ed., São Paulo, RT, 2019, p.410).

Ocorre que, no caso em tela, respeitado o entendimento adotado em primeiro grau, não se vislumbra a probabilidade do direito necessária para o deferimento da tutela pretendida pela autora, na medida em que necessária a melhor apuração quanto ao efetivo cumprimento dos requisitos necessários para a segura instalação dos equipamentos contratados, afigurando-se razoável a melhor apuração dos fatos por meio da instrução do feito, ressalvada a possibilidade de nova análise do juízo em momento oportuno.

Destarte, é de rigor a reforma da r. decisão combatida para revogar a medida liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator